UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ANNA BEATRIZ ALVES MARGONI

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

SÃO PAULO
2011

ANNA BEATRIZ ALVES MARGONI

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito Comercial.

Orientadora: Prof.ª Dra. Paula A. Forgioni.

SÃO PAULO

2011

RESUMO

A criação de grupos societários é, nos dias de hoje, provavelmente uma das técnicas mais utilizadas para a organização da atividade empresarial. As eficiências deles decorrentes, muitas vezes, não podem ser alcançadas pelo emprego de outras formas societárias. Dentre as possíveis alternativas para a estruturação de grupos societários, os grupos de fato são maioria no cenário econômico brasileiro. Inspirados no modelo societário alemão, estes grupos caracterizam-se pela união de sociedades em relações de controle e coligação, nos quais uma sociedade de comando exerce direção unitária sobre as demais sociedades integrantes do grupo, conferindo-lhes unidade econômica. A legislação societária brasileira, contudo, contém algumas falhas no que diz respeito à regulamentação dos grupos de sociedade. Mesmo no direito comparado, há críticas aos modelos de regulamentação existentes. No caso brasileiro, o principal elemento caracterizador dos grupos societários – a direção unitária – não é previsto na legislação. Além disso, a sistemática da lei é deficiente ao definir mecanismos de proteção aos interesses de acionistas minoritários e credores. Em vista disso, a jurisprudência tem empregado a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades integradas em grupos para tutelar estes interesses. Em que pese a válida tentativa da jurisprudência de evitar que a ausência de um regramento adequado, para os grupos societários, prejudique interesses de credores e acionistas minoritários, a utilização da técnica da desconsideração para tanto não observa os princípios determinados para a sua aplicação e gera grande insegurança jurídica. Esta é a análise proposta neste trabalho.

Palavras-chave: Sociedade anônima. Grupos de sociedade. Grupo de fato. Personalidade jurídica. Desconsideração.

ABSTRACT

The creation of corporate groups is, nowadays, probably one of the most used techniques for organizing the enterprise. Efficiencies resulting from them very often cannot be reached by using other corporate forms. Among the possible alternatives for structuring groups of companies, *de facto* groups are the majority in Brazilian economic scenario. Inspired in the German corporate model, these groups are characterized by the union of companies in control and affiliation relations, where a parent company exercises unitary direction over the other companies integrating the group, granting them economic unit. Brazilian corporations' law, however, has some flaws as regards the rules applicable to corporate groups. Even in comparative law, there is criticism to the existing regulating models. In Brazil, the main element that characterizes the group of companies – the unitary direction – is not set forth in law. Besides that, the law's systematic is deficient in defining mechanisms for the protection of the interests of minority shareholders and creditors. In view of that, courts have been using disregard of the legal entity of companies integrated in corporate groups to protect such interests. Despite of the valid attempt of the courts to avoid that the lack of proper rules for groups of companies jeopardize interests of creditors and minority shareholders, the use of the disregard technique for this purpose does not observe the principles for its use and results in great legal insecurity. This is the analysis proposed herein.

Keywords: Corporation. Groups of companies. *De facto* groups. Legal entity. Disregard.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **10**

Apresentação do tema 10

Justificativa do estudo proposto 17

Limites de escopo 18

CAPÍTULO 1

SOCIEDADES ANÔNIMAS: ORIGENS, EVOLUÇÃO E FUNÇÃO DA SUA PERSONALIZAÇÃO **20**

1.1 Questões preliminares 20

1.2 Antecedentes 21

1.3 Evolução para as sociedades por ações 26

1.3.1 As companhias colonizadoras 26

1.3.2 A Revolução Industrial e a liberdade de constituição das sociedades anônimas 30

1.4 A personalidade jurídica das sociedades anônimas e sua função 33

1.4.1 Constituição de novo sujeito de direito 34

1.4.2 Autonomia patrimonial 36

1.4.3 Limitação da responsabilidade 37

1.4.4 Conclusão: a função da personalização nas sociedades anônimas 38

CAPÍTULO 2

GRUPOS DE SOCIEDADES **42**

2.1 Primeiras considerações 42

2.1.1 Desenvolvimento do capitalismo e concentração empresarial 42

2.1.2 Inversão do movimento concentracionista: os grupos societários 47

2.1.2.1 Razões para a formação de grupos de sociedades 50

2.1.2.1.1 Diminuição do risco 50

2.1.2.1.2 Mobilidade da estrutura empresarial 51

2.1.2.1.3. Flexibilidade da organização empresarial 51

2.1.2.1.4 Redução dos custos de transação 52

2.1.2.1.5 Redução do investimento inicial de capital 54

2.2 Conceito e características dos grupos de sociedades 55

2.2.1 Classificação dos grupos de sociedades 56
2.2.1.1 Grupos de fato e grupos de direito 57
2.2.1.2 Grupos de subordinação e grupos de coordenação 58
2.2.1.3 Grupos de base societária, contratual e pessoal 60
2.2.1.4 Grupos industriais, financeiros e mistos 61
2.2.2 A principal característica dos grupos de sociedades: a direção unitária 62
2.2.2.1 A situação de dependência e o conceito de influência dominante 65
2.2.2.2 Instrumentos (ou mecanismos) geradores da influência dominante 70
2.2.2.3 Influência dominante resultante de dependência econômica 76
2.2.2.4 Conseqüências jurídicas do exercício da influência dominante 79
2.2.2.5 Influência dominante e direção unitária: conceitos distintos ou pressuposto um do outro? 82
2.2.2.6 Direção unitária e interesse do grupo 88
2.2.3 A disciplina dos grupos de sociedades 94
2.2.3.1 Sistemas de regulação dos grupos no direito comparado 94
2.2.3.1.1 O modelo clássico norte-americano 94
2.2.3.1.2 O modelo orgânico europeu 98
2.2.3.1.3 O modelo dualista alemão 103
2.2.3.2 Sistema de regulação dos grupos no direito brasileiro 108
2.2.3.2.1 Contexto histórico 108
2.2.3.2.2 A sistemática da LSA 109

CAPÍTULO 3

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 119

3.1 Primórdios 119
3.1.1 A origem jurisprudencial da desconsideração da personalidade jurídica 119
3.1.2 Brevíssima notícia sobre estudos para sistematização da teoria no direito comparado 121
3.2 A desconsideração da personalidade jurídica na doutrina brasileira 125
3.2.1 O artigo de Rubens Requião 125
3.2.2 Fábio Konder Comparato e o poder de controle 126
3.2.3 A dupla crise da pessoa jurídica de J. Lamartine Corrêa de Oliveira 128
3.3 Nota sobre a experiência dos tribunais brasileiros 129
3.4 Previsão legal de casos de desconsideração no ordenamento brasileiro 130

3.4.1 O art. 2º, § 2º da CLT 131
3.4.2 O art. 28 do CDC 132
3.4.3 O art. 4º da Lei nº 9.605/98 134
3.4.4 O art. 135 da Lei nº 5.172/66 135
3.4.5 O art. 18 da Lei nº 8.884/94 138
3.4.6 O art. 50 do atual Código Civil 138
3.5 A desconsideração da personalidade jurídica no direito societário 142
CAPÍTULO 4
A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS GRUPOS DE SOCIEDADES **145**
4.1 Análise da jurisprudência 145
4.1.1 A jurisprudência do STJ 146
4.1.2 A jurisprudência do TJSP 150
4.2 Análise da aplicação jurisprudencial, em uma perspectiva societária, da desconsideração da personalidade jurídica nos grupos de sociedades 158
4.2.1 O problema da proteção dos credores 159
4.2.2 O problema da proteção dos minoritários 161
4.2.3 A distinção entre a relação de grupo e a relação de mero controle 164
4.3 Desconsideração como mecanismo de ajuste da realidade 167
CONCLUSÃO **174**
REFERÊNCIAS **178**
Doutrina 178
Jurisprudência 186
Acórdãos em que a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários foi deferida 186
Acórdãos em que a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários foi indeferida 201

INTRODUÇÃO

Apresentação do tema

O desenvolvimento dos grupos de sociedades está intimamente relacionado com o desenvolvimento das sociedades, do capitalismo moderno e da economia de mercado.

Na Idade Média, a atividade mercantil era centrada na figura do comerciante individual. Os comerciantes organizavam todos os fatores da produção e respondiam com a totalidade de seu patrimônio pelos resultados da atividade mercantil por eles desenvolvida.

Nesta época surgem, também, as corporações de ofício, encarregadas da proteção dos comerciantes e da disciplina de sua atividade. Esta organização dos agentes do comércio deu margem ao surgimento de novas formas de sociedades que contribuíram para o desenvolvimento do sistema capitalista da época. Os comerciantes passaram a se associar para a consecução de um fim econômico comum e, com isso, novas formas societárias como a sociedade em nome coletivo, a sociedade em comandita simples e a sociedade em conta de participação tornaram-se cada vez mais comuns.

Estas novas formas societárias tinham, contudo, um caráter *intuito personae*, ou seja, ainda que fosse criada uma sociedade para a exploração da atividade mercantil, a figura do comerciante era fundamental. As unidades de produção, ainda que organizadas sob uma das formas societárias descritas acima, eram de pequenas dimensões.[1] O capital exigido para o desenvolvimento da atividade mercantil não era, em regra, elevado e o comerciante assumia integralmente os riscos da sua atividade. Ainda que as atividades fossem desenvolvidas com o auxílio de familiares ou por meio de uma das formas societárias descritas acima, a morte do comerciante geralmente resultava na extinção da empresa[2] (embora a sociedade em conta de participação e a sociedade em comandita

---

[1] LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.* – pressupostos, elaboração e aplicação. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. I. p. 25-32.

[2] MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa Contemporânea e Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 52.

simples permitissem, de certa forma, a continuidade da empresa com os herdeiros do comerciante falecido[3]).

Esta situação mudou com a era dos descobrimentos. A exploração do Novo Mundo requeria vultosas somas de capital que nenhum comerciante poderia prover sozinho. Além disso, existiam os riscos inerentes a esta empreitada que não poderiam ser assumidos de maneira ilimitada por um único ou por parcos indivíduos.

A exploração do Novo Mundo reclamava a criação de organizações com escala muito superior às existentes até então.[4] Em decorrência, algumas nações criaram um monopólio estatal para a exploração do comércio no Novo Mundo (como foi o caso de Portugal e Espanha). A Holanda, diversamente, criou uma companhia colonizadora, a Companhia Holandesa das Índias Orientais, que: "tratava-se de o próprio Estado promover a associação de seus súditos, que detivessem capitais, na grande aventura da conquista das riquezas de um mundo novo".[5]

Posteriormente, outros países seguiram o exemplo da Holanda e criaram companhias de natureza semelhante, com o objetivo de realizar empreendimentos coletivos de interesse do Estado que as criara. Essas companhias possuíam um acentuado caráter público, pois se tratavam de instrumentos de conquista territorial e de comércio dos Estados absolutistas. Além disso, sua constituição dependia de autorização do Estado, que definia seus direitos, obrigações, privilégios e monopólios.[6]

Não obstante terem estas companhias um caráter eminentemente público, algumas das características principais do atual modelo de sociedades anônimas já estavam ali presentes, como a separação patrimonial, a limitação da responsabilidade dos sócios e a livre circulação das ações. Como ensina Ascarelli:

---

3 Ibid., p. 53-54.

4 Na lição de LAMY FILHO e PEDREIRA (1997, p. 32): "Os problemas emergentes das transformações que se operavam requeriam, inexoravelmente, crescente volume de capital. As viagens tornaram-se mais longas, e mais demoradas, elevando os gastos e os perigos das expedições marítimas; do mesmo passo, alargava-se, e muito, o tempo de maturação do capital aplicado, o ciclo de investimento, desde o início da viagem até a venda das mercadorias e liquidação dos negócios. Mais ainda, a extensão da viagem a regiões fora da órbita da cultura ocidental tornava imprescindíveis recursos para o estabelecimento de entrepostos, a construção de fortificações, e a manutenção de forças militares para a defesa das conquistas realizadas. E até o comércio começava a fazer-se em rumos novos, com países estranhos à civilização européia, o que tudo induzia à criação de colônias, a que foram levados os países europeus, uns após outros."

5 LAMY FILHO; PEDREIRA, op. cit., p. 32-33.

6 Cf. MUNHOZ, op. cit., p. 55-56.

> Nas companhias coloniais já se delineiam os característicos fundamentais, hoje peculiares da sociedade anônima e que a distinguem entre as várias espécies de sociedade: responsabilidade limitada dos sócios e divisão do capital em ações, isto é, possibilidade de serem, as participações de vários sócios, corporificadas em títulos facilmente circuláveis; a pessoa do sócio é, destarte, indiferente à caracterização jurídica da sociedade.[7]

O modelo passou por grande evolução até atingir as feições atuais, mas é fato que, a partir do momento em que passou a ser empregada para o desenvolvimento de atividades mercantis (e independentes de qualquer privilégio concedido pelo Estado), a sociedade anônima tornou-se instrumento de enorme relevância como técnica de organização da empresa na iniciativa privada.[8-9-10] Ainda com Ascarelli:

> Com a liberdade de sua constituição, é natural que as sociedades anônimas se multiplicassem, constituindo o instrumento típico da grande empresa com ações distribuídas entre o público, qual se foi espalhando em conseqüência da 'revolução industrial', e sendo também freqüentes como instrumento da média empresa e, às vezes, se bem que a princípio timidamente, da transformação de um negócio individual em negócio familiar ou social. De instrumento jurídico 'excepcional', a sociedade anônima passou a constituir uma forma jurídica 'normal' da empresa econômica e a sua adoção se espalhou pari passu com a industrialização de vários países.[11]

A seguir, uma vez estabelecida e pacificada a figura da sociedade anônima em nossa realidade mercantil, passou-se para uma fase de concentração empresarial.

---

7 ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Bookseller, 2001, p. 452.

8 "[...] a sociedade anônima aparece como o instrumento jurídico que fornece a estrutura necessária para atender às necessidades da economia industrial, como a mobilização de elevadas somas de capital, a limitação do risco do investidor, a estabilidade de organização e de planejamento (a morte ou as vicissitudes dos acionistas não atingem a sociedade) [...]." (MUNHOZ, 2002, p. 60).

9 Não obstante, Fábio Konder Comparato sustenta que as sociedades de economia mista contemporâneas, criadas sob o patrocínio do Estado para a realização de tarefas que transcendem a simples repartição de lucros entre os sócios, representam um retorno às velhas companhias de comércio privilegiadas. (COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa*. São Paulo: RT, 1970, p. 59).

10 Ainda sobre este assunto, pitoresca a observação de Fábio Konder Comparato, ao mencionar que Adam Smith sustentava que os homens só trabalham a contento no seu próprio interesse, e não no interesse alheio, e que pelo fato de perseguir interesses distintos dos interesses de seus associados, a sociedade anônima teria um futuro pouco promissor no mundo dos negócios. (Ibid., p. 59-60).

11 ASCARELLI, op. cit., p. 459.

O regramento jurídico das companhias, possibilitando a limitação do risco dos seus respectivos acionistas ao montante do capital por eles investido, viabilizou o estabelecimento de sociedades dedicadas à produção de grande escala após a Revolução Industrial. Nesta época, verificou-se o crescimento de grandes sociedades comerciais que empregavam altas somas de capital no pagamento da massa assalariada e no investimento em novas técnicas produtivas, tais como o vapor e a eletricidade. As estruturas empresariais passaram por grande crescimento interno e o século XIX foi marcado por grande movimento de fusões e incorporações de empresas.[12-13-14]

Pelos motivos descritos acima, Antunes sustenta que a sociedade anônima teria uma tendência natural para a expansão e crescimento e que, por isso, transformou o universo econômico contemporâneo de um quadro atomístico e concorrencial para um quadro de concentração econômica, o "fenômeno-chave da ordem econômica de nossos dias".[15]

Antunes chega a afirmar que a sociedade comercial estaria "predestinada" a fornecer a estrutura legal necessária ao funcionamento do sistema econômico então emergente em virtude de sua aptidão para institucionalizar juridicamente os imperativos financeiros, organizativos e jurídicos inerentes à dinâmica concentracionista deste sistema.[16]

A alta concentração de empresas verificada no século XIX gerou, contudo, diversos problemas de organização e gestão das mesmas. A solução encontrada para os problemas

---

[12] PRADO, Viviane Muller. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 18.

[13] No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato: "Atuando, a um tempo, como causa e conseqüência desse crescimento econômico aparentemente incoercitível, deparamos um vasto processo de acumulação do capital e de concentração empresarial. [...] O fabricante da época necessitava de abundante capital circulante para o suprimento em matérias primas e o pagamento de salários, mas de pouco capital fixo, dado o incipiente maquinismo. O crédito bancário ou comercial supria essa necessidade de recursos de giro, e as empresas operavam com uma exigibilidade até sete ou oito vezes superior ao volume de seus investimentos permanentes. Um século depois, a situação se inverte. O maquinismo domina a indústria em toda parte. Os grandes projetos de canais, portos e ferrovias exigiam enormes investimentos de risco, que só a sociedade por ações poderia recolher." (COMPARATO, Fábio Konder. Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações. *RDM*, n. 23, p. 91-107, 1976, p. 91).

[14] Vale lembrar, conforme destacado por Antunes, que a transformação das estruturas econômicas do contexto em que se insere a expansão das sociedades anônimas ocasionou transformações também na estrutura jurídica destas organizações. Ao mesmo tempo em que a empresa explorada por uma pessoa física passou, gradualmente, a ser explorada por uma sociedade comercial, o tradicional direito dos comerciantes aos poucos passou a dar lugar a um direito das sociedades comerciais. O autor salienta, contudo, que embora as transformações econômicas a que hora nos referimos sejam datadas do final do século XVIII, a reação do sistema jurídico ocorreu com quase um século de atraso. (ANTUNES, José A. Engrácia. *Os Grupos de Sociedades*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 37-38).

[15] Ibid., p. 47.

[16] ANTUNES, 2002, p. 37.

decorrentes da expansão interna da empresa foi a sua expansão *externa*: a grande sociedade isolada passa a ser substituída por uma estrutura formada por diversas sociedades menores, cada uma com autonomia jurídica, patrimonial e organizacional, mas subordinadas a uma direção unitária exercida, na maioria das vezes, por uma "sociedade-mãe".[17] Como na famosa passagem de Comparato: "As grandes massas empresariais explodiram em múltiplos satélites, gravitando em torno do núcleo inicial. Doravante, a macrocompanhia passava a ser substituída pelo grupo de empresas, assegurando, como no mistério da Santíssima Trindade, a unidade na diversidade."[18]

Fala-se da figura dos grupos de sociedades. Neles, a atividade econômica é desenvolvida por várias sociedades, sob a direção unitária de um ou mais acionistas comuns, direta ou indiretamente. A principal conseqüência desta direção unitária exercida nos grupos para o desenvolvimento de atividade econômica comum é sintetizada por Forgioni: "[...] em muitas situações, além do interesse de cada empresa envolvida, há de se considerar aquele do grupo como um todo. Trata-se do chamado 'institucionalismo grupal', que substituiu o chamado institucionalismo societário por aquele 'de grupo' [...]."[19]

No direito brasileiro, os grupos societários podem ser de coordenação ou de subordinação, estes últimos podendo ser de fato ou de direito.

Os grupos de coordenação são tipificados no Capítulo XXII da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA, conforme alterada posteriormente), que regulamenta os consórcios. Grupos societários de coordenação são aqueles nos quais duas ou mais empresas convencionam empregar esforços comuns para o desenvolvimento de uma atividade, mas cada uma mantendo integralmente a sua independência da outra.

No que diz respeito aos grupos de subordinação, a LSA estabelece um sistema dual. De um lado há os grupos de fato, criados mediante relações de controle e coligação entre empresas, e de outro lado os grupos de direito, que são criados mediante convenção formal assinada entre a empresa dominante e as empresas dominadas.

---

[17] PRADO, 2006, p. 18.
[18] COMPARATO, 1976, p. 92.
[19] FORGIONI, Paula A. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: RT, 2009, p. 161.

Com relação aos grupos de direito, como ensinam Teixeira e Guerreiro, na sistemática da LSA, as sociedades vinculadas convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de empreendimentos comuns. A subordinação evidencia-se com a existência de uma sociedade dita de comando, que exerce o controle das sociedades filiadas, nos termos da convenção grupal firmada entre as referidas sociedades.[20]

Desta forma, o objeto social das sociedades filiadas subordina-se aos interesses comuns do grupo, dominado pela sociedade de comando, mas sempre em observância aos termos da convenção celebrada. Os documentos que constituem o grupo são públicos e arquivados no Registro do Comércio.

Do texto legal depreendem-se os seguintes pressupostos do grupo de sociedades no direito brasileiro: "(a) o grupo tem escopo peculiar e distinto do objeto de cada sociedade participante ou filiada; (b) o grupo pressupõe uma *sociedade de comando*, necessariamente brasileira, a qual deve exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades participantes ou filiadas como titular de direitos de sócios ou acionistas, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas (art. 265, §1º)."[21]

Na legislação pátria, dizem ainda os autores acima referidos, não há grupo de direito se não existirem vínculos societários entre a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo. Esses vínculos societários implicam em controle das sociedades filiadas, ainda que indireto, na acepção do art. 116, *caput* e do art. 243, §2º da LSA. Entretanto, cumpre destacar que mesmo os grupos de direito devem respeitar as restrições à participação recíproca determinadas no art. 244 da LSA.

Outra característica dos grupos de direito é o fato de que tais estruturas societárias podem ser integradas por sociedades de quaisquer tipos jurídicos (diferentemente do regramento de grupos alemão, por exemplo, nos quais o grupo pode ser integrado por entidades não-societárias). A única exigência da lei é a de que a sociedade de comando do grupo tenha controle de nacionalidade brasileira.[22]

---

[20] TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. II.
[21] Ibid., p. 772.
[22] TEIXEIRA; GUERREIRO, 1979, p. 772-773.

No que tange à administração, é a convenção de grupo que vai determinar se a sociedade de comando poderá orientar as atividades das filiadas a um fim estranho aos seus respectivos objetos sociais. Os administradores das sociedades filiadas, então, adquirem novas dimensões de suas funções, pois passam a atuar não mais em conformidade com os objetivos da sociedade que administram, mas sim de acordo com os objetivos do grupo. "A autonomia de gestão da filiada cede passo, nesse ponto, à coordenação ou subordinação dos administradores, tal como resultar estabelecido na convenção".[23]

Com relação aos grupos de fato, a principal característica é a de que as sociedades unem-se por relações de controle e coligação nos termos dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 243 da LSA, não tendo, a sociedade de controle, a prerrogativa de fazer com que as sociedades controladas se desviem de seu objeto particular[24].

Sendo assim, as sociedades controladas preservam sua independência patrimonial e jurídica, atuando como sociedades independentes da sociedade controladora. Nos grupos de fato, via de regra, não há que se falar em interesse do grupo ou "institucionalismo grupal", para utilizar a expressão de Forgioni indicada anteriormente. Essa suposta[25] independência das sociedades controladas integradas em um grupo de fato é corroborada pelas disposições contidas nos arts. 245 e 246 da LSA, que tratam dos prejuízos causados pelos administradores e sociedade controladora às sociedades controladas.

Os administradores não podem favorecer a sociedade controlada, controladora ou coligada em prejuízo da companhia, cabendo a tais administradores zelar para que as operações entre as sociedades integradas em um grupo de fato observem condições estritamente comutativas. Alternativamente, caso tais operações não sejam feitas em bases comutativas, deve haver pagamento compensatório adequado à sociedade prejudicada. Por fim, os administradores respondem pelas perdas e danos que causarem à companhia pela prática de atos realizados em desacordo com o previsto acima.

Com relação à sociedade controladora, a regra é bastante semelhante. Os danos causados à companhia em decorrência da infração às obrigações decorrentes do exercício do poder de controle na sociedade devem ser reparados.

---

[23] Ibid., p. 774.
[24] Ibid., p. 771.
[25] No decorrer desta dissertação ficará claro porque esta independência é apenas suposta.

Sendo assim, poder-se-ia adotar como síntese da distinção entre grupos de fato e grupos de direito a observação de Prado: "A convenção grupal legaliza a relação de dependência econômica [...]", ao passo que o grupo de fato "seria uma exceção e serviria às estruturas descentralizadas, com grande autonomia das controladas".[26]

Justificativa do estudo proposto

Não obstante o regramento dos grupos de sociedade na LSA ser bastante inovador para a época em que a LSA foi promulgada e o fato de a legislação fazer uma distinção nítida entre grupos de fato e grupos de direito, o regramento pátrio não reflete adequadamente a realidade econômica. Os grupos de direito, nas palavras de Comparato e Salomão Filho, são "letra morta na realidade empresarial brasileira".[27]

Os motivos que levam a não adoção dos grupos de direito no Brasil são diversos e serão abordados ao longo desta dissertação. Entretanto, pode-se citar a facultatividade da celebração da convenção grupal e, principalmente, o custo decorrente da formação de um grupo de direito, na medida em que esta deliberação enseja direito de recesso aos minoritários nos termos dos arts. 137 e 270 da LSA. De fato, atualmente o número de grupos de direito com convenções grupais registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo é insignificante.[28]

Com relação aos grupos de fato, o problema é outro. A suposta independência e/ou autonomia das sociedades controladas não existe na prática. As sociedades controladas, na maioria dos casos, estão sob a direção unitária da sociedade controladora e têm seus interesses sobrepostos pelos interesses do grupo formado por elas (observado que, muitas vezes, esse tal interesse do grupo se confunde com os interesses da própria controladora).

---

[26] PRADO, Viviane Muller. Grupos Societários: Análise do Modelo da Lei 6.404/76. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 5-28, jun./dez. 2005, p. 13.

[27] COMPARATO, Fabio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de Controle na Sociedade Anônima.* 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 414.

[28] Apenas para ilustrar esta informação: O *website* da Junta Comercial do Estado de São Paulo (www.jucesp.fazenda.sp.gov.br) possibilita, a qualquer interessado, a realização de busca de empresas nela registradas segundo diversos critérios. Um dos critérios que pode ser escolhido é o tipo da empresa, dentre os quais existe a opção "grupos". Em pesquisa realizada em 15 de julho de 2010, a busca retornou com apenas dez registros de grupos formalmente constituídos no Estado de São Paulo.

Assim, instala-se a dependência entre as sociedades controladas no grupo de fato, mas sem a existência da convenção grupal que autorizaria esta prática. As regras de responsabilização de administradores e sociedade controladora por prejuízos causados pela prática de atos entre as empresas grupadas em bases não comutativas e por abuso no exercício do poder de controle são mal definidas e há, ainda, regras de conflito de interesses de difícil aplicação.[29]

Este descompasso entre a realidade econômica e as regras previstas na LSA, e a ausência de regras eficazes de responsabilidade, acarretam falta de proteção efetiva a credores e acionistas minoritários e vem fazendo com que seja aplicada aos grupos de fato, com grande freqüência, a desconsideração da personalidade jurídica. É esta a situação que se pretende analisar nesta dissertação.

Limites de escopo

Feita a breve apresentação do tema a ser tratado nesta dissertação e a justificativa do estudo, cumpre delimitar o escopo do presente trabalho.

Em primeiro lugar, esclarece-se que esta dissertação não abordará questões relacionadas aos grupos de coordenação. Como nestas formas de organização da atividade empresarial não há subordinação do interesse de uma sociedade à outra, mas mera conjunção de esforços para o desenvolvimento de um empreendimento comum, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica nestes casos.

Em segundo lugar, este trabalho tampouco se ocupará dos grupos de direito. Na medida em que a convenção grupal estabelece a forma pela qual as sociedades grupadas combinarão esforços e recursos para a realização do objeto do grupo (art. 265 da LSA), a submissão dos interesses da sociedade controlada aos interesses do grupo está autorizada, desde que realizada nos termos da convenção grupal.

---

[29] COMPARATO; SALOMÃO FILHO, 2008, p. 414.

Além disso, dada a irrelevância da figura dos grupos de direito em nossa realidade empresarial (como dito anteriormente, com pouquíssimos grupos de direito formalmente constituídos e registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo), um estudo aprofundado dos grupos de direito, neste caso, seria pouco produtivo.

Sendo assim, o escopo deste trabalho será a análise da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos de fato, tal como previstos no Capítulo XX da LSA.

CONCLUSÃO

As sociedades por ações, surgidas na Idade Média como mecanismo hábil a viabilizar a exploração do novo mundo na era dos descobrimentos, revelaram-se instrumentos valiosos no desenvolvimento do capitalismo. Com a Revolução Industrial e o desenvolvimento tecnológico, vultosas somas de capital passaram a ser requeridas para o exercício da atividade produtiva.

Nesse contexto, as sociedades por ações adquiriram relevância no cenário econômico mundial na medida em que suas principais características eram fundamentais para se atingir os objetivos dos empresários da época. A limitação da responsabilidade permitia a segregação de riscos e incentivava o investimento, já que o empresário não responderia com seu patrimônio pessoal em caso de infortúnio nos negócios. A livre circulação de ações trazia dinamismo ao investimento e à economia, visto que a pessoa do sócio não mais era essencial para o desenvolvimento da atividade mercantil. A autonomia patrimonial criava um novo centro de imputação de obrigações, completamente distinto de seus sócios.

Deu-se, então, um movimento de grande concentração empresarial. Em decorrência das razões econômicas, mencionadas no Capítulo 2, item 2.1.1 deste trabalho, a consolidação de empresas promovida ao longo do século XIX e início do século XX mostrou-se forma eficiente de exploração da atividade econômica.

Essa situação não se perpetuou para sempre, contudo – e é natural que não fosse assim. Mudanças no cenário e conjuntura econômica mostraram aos empresários que nem sempre a estrutura da grande empresa é a mais vantajosa. Por motivos diversos, dentre os quais as razões mencionadas no Capítulo 2, item 2.1.2 deste trabalho, a organização da atividade empresarial em sociedades distintas pode ser mais eficiente economicamente.

Eis a margem para o surgimento dos grupos de sociedades. Técnica de organização da atividade empresarial, os grupos de sociedades são formados por sociedades distintas, unidas por uma direção unitária. Por cada sociedade dele integrante preservar sua personalidade jurídica, cada sociedade agrupada permanece como sujeito de direito

independente, com patrimônio próprio, mas formando uma unidade econômica decorrente da direção unitária exercida pela sociedade de comando do grupo.

Essa estrutura traz grandes vantagens à organização empresarial, tais como a limitação do risco do negócio, a redução de custos de transação, a flexibilidade da organização empresarial e a mobilidade do investimento, entre outros. Em vista disso, os grupos societários passaram a desempenhar papel de destaque nas estruturas empresariais modernas.

Os grupos societários organizam-se sob as mais diversas formas. Para fins desta dissertação, interessam os grupos de fato por subordinação. Neles, as sociedades vinculam-se em estruturas hierárquicas de controle e coligação nas quais uma sociedade, dita controladora, exerce direção unitária sobre as demais sociedades, ditas controladas, conferindo unidade econômica à atuação de todas elas.

A direção unitária, exercida pela sociedade controladora sobre as sociedades controladas, decorre da influência dominante que a primeira tem sobre as últimas. Essa influência dominante, de difícil definição, caracteriza-se pela capacidade da controladora de influir nos rumos da atividade empresarial das sociedades controladas. Ao passo em que essa influência dominante é exercida em caráter permanente, instala-se a direção unitária e tem-se um grupo de sociedades.

No direito brasileiro – o qual é fortemente inspirado na sistemática alemã de regulação dos grupos de sociedades, em oposição ao modelo anglo-saxão de regulação dos grupos e a outras propostas de regulação desenvolvidas na Europa – não há menção à direção unitária para caracterização dos grupos de fato, embora a doutrina seja praticamente unânime que esta é a sua principal característica. Ao contrário, o sistema de regulação da LSA a respeito dos grupos de fato parte do princípio de que as sociedades integrantes do grupo mantêm sua independência jurídica, e que por isso seus interesses não podem se subordinar aos interesses do grupo.

Sabe-se que, na prática, não é isso que ocorre. No exercício da direção unitária, freqüentemente, a sociedade controladora impõe medidas, orientações ou outra forma de direcionamento das atividades da controlada que resultam em prejuízo para esta, em benefício do grupo. Embora o direito brasileiro contenha determinações de que a sociedade

controlada não pode ser prejudicada na realização de operações não comutativas com outras empresas do grupo, exceto se mediante adequada compensação, esta compensação quase nunca ocorre e é difícil de ser calculada.

O resultado é uma regulamentação societária, aplicável aos grupos, completamente descasada com a realidade econômica e ineficiente no que diz respeito à proteção dos interesses dos demais envolvidos, como acionistas minoritários e credores.

Ciente desta problemática – da inadequação da legislação aplicável aos grupos de sociedades para regular o fenômeno e, por conseqüência, para proteger os interesses dos acionistas minoritários e credores –, a jurisprudência passou a empregar a desconsideração da personalidade jurídica como meio para corrigir esta distorção jurídico-fática.

A desconsideração da personalidade jurídica não parece ser o mecanismo mais adequado para corrigir eventuais distorções existentes na legislação aplicável aos grupos de sociedades. Ela deve ser aplicada em casos de abuso de direito, confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios ou fraude à lei ou aos estatutos, pois a desconsideração visa superar o benefício da separação patrimonial quando este é mal utilizado pelos sócios da sociedade.

Isso porque a existência de um grupo, por si só, não representa utilização abusiva da personalidade jurídica. Muito pelo contrário, os grupos de sociedades são expressamente reconhecidos pelo ordenamento brasileiro. Contudo, na ausência de regras adequadas de imputação de responsabilidade às empresas integrantes de grupos societários – tais como as indicadas no Capítulo 4, itens 4.2 e seguintes deste trabalho, isto é, a ausência de mecanismos de proteção direta aos credores, a dificuldade de calcular o pagamento compensatório adequado à sociedade prejudicada em detrimento do interesse do grupo e as dificuldades impostas aos acionistas minoritários para propor ações de responsabilidade contra o administrador e contra a sociedade controladora por abuso de poder de controle –, a jurisprudência aplica a desconsideração da personalidade jurídica como forma de proteger interesses das minorias não expressamente tutelados pela legislação.

A LSA foi promulgada num contexto histórico e político de incentivo à concentração empresarial. Sendo assim, a LSA gravita em torno da figura do acionista controlador, senhor dos rumos da sociedade. Os direitos reservados às minorias são

pequenos, justamente para viabilizar a formação da "grande empresa nacional", tão almejada na Exposição de Motivos da LSA. Possivelmente, esta é a principal explicação para a ausência de regras específicas de proteção aos acionistas minoritários e credores de grupos de sociedades: seria um desincentivo à sua formação.

Desde 1976, quando a LSA foi promulgada, nenhuma alteração ao regime proposto para os grupos de sociedades foi feita. Restou à jurisprudência, portanto, tentar fazer justiça no caso concreto por outros meios.

Ainda que a intenção dos magistrados que se utilizam da desconsideração da personalidade jurídica de empresas integrantes de grupos societários para a proteção de credores e acionistas minoritários seja louvável, a medida não é a mais adequada.

Como dito alhures, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser usada em situações excepcionais, para coibir o uso patológico da pessoa jurídica. Seu uso para solucionar questões decorrentes das falhas existentes na legislação aplicável aos grupos de sociedades traz insegurança jurídica e pode inclusive gerar uma responsabilização demasiado gravosa para a sociedade de controle do grupo. Em última instância, o uso sem limites da desconsideração da personalidade jurídica aos grupos de sociedade pode inviabilizar a utilização desta figura na prática empresarial.

É o que sustenta Barros:

> Enquanto o direito positivo persistir na técnica da personalidade jurídica distinta das sociedades isoladas como um princípio absoluto, mesmo diante da supressão da autonomia patrimonial das sociedades grupadas, o Poder Judiciário se vê na contingência de aplicar, como forma de justiça aos terceiros credores, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica. Com isso, perde o direito positivo em credibilidade, quando o Poder Judiciário vai buscar na doutrina, e não nas normas legais, os subsídios de que necessita para fazer justiça.[52]

Sendo assim, os grupos de sociedades carecem de uma regulamentação específica que regule adequadamente os interesses de todas as partes envolvidas (controladores, controladas, acionistas minoritários, credores, trabalhadores e etc.). A doutrina especializada busca um modelo ideal para esta regulação há anos, mas ainda não se chegou a uma resposta final.

---

[52] BARROS, 1992, p. 172.

REFERÊNCIAS

Doutrina

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A e as Ações Correlatas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código Civil*. São Paulo: MP, 2005.

ANTUNES, José A. Engrácia. *Liability of Corporate Groups*. Deventer: Kluwer Law and Taxation, 1994.

_____. *Os Grupos de Sociedades*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. Estrutura e Responsabilidade na Empresa: o moderno paradoxo regulatório. *Revista de Direito GV*, v.1, n.2, p. 29-68, jun./dez. 2005.

ARRIBA FERNÁNDEZ, María Luisa de. *Derecho de Grupos de Sociedades*. Madrid: Civitas, 2004.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: Bookseller, 2001.

BANDEIRA, Gustavo. Dano ambiental e Violação da Função Social da Pessoa Jurídica. Fundamento para a Responsabilização Patrimonial do Sócio: Relativização da Pessoa Jurídica. *Revista da EMERJ*, v. 7, n. 28, p. 167-203, 2004.

BARBI FILHO, Celso. Ilegalidade da Arrecadação dos Bens da Sociedade Controlada na Falência de sua Controladora. *RDM*, n. 116, p. 211-214, out./dez. 1999.

BARROS, Cecília Vidigal Monteiro de. *A Responsabilidade da Sociedade Controladora pelas Dívidas da Sociedade Controlada nos Grupos de Sociedades no Direito Brasileiro e Alemão.* 1992. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1992.

BICKER, Eike Thomas. *Creditor Protection in the Corporate Group*. July 2006. Disponível em: <www.ssrn.com/abstract=920472>. Acesso em: 29 dez. 2010.

BLUMBERG, Phillip I. *The Law of Corporate Groups – substantive law*. London: Little, Brown and Company, 1987.

_____. et al. *Blumberg on Corporate Groups*. 2. ed. Frederick: Aspen, 2007. v. 1 a 5.

BREAKLEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; ALLEN, Franklin. *Princípios de Finanças Corporativas*. Trad. Maria do Carmo Figueira e Nuno de Carvalho. 8. ed. São Paulo: McGraw-Hill Interamericana do Brasil, 2008.

CAMARGO, André Antunes Soares de. A Pessoa Jurídica: Um Fenômeno Social Antigo, Recorrente, Multidisplinar e Global. In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quatier Latin, 2009, p. 281-298.

CARLTON, Dennis W.; PERLOFF, Jeffrey M. *Modern Industrial Organization*. 4. ed. Nova York: Addison Wesley Longman, 2005.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônima.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4. tomo II.

CASTELLÕES, Leonardo de Gouvêa. *Grupos de Sociedades*. Curitiba: Juruá, 2008.

CHARVÉRIAT, Anne et al. *Mémento Practique Francis Lefebvre* – Groupes de Sociétés. Levallois: Francis Lefebvre, 2006.

CLARK, Robert Charles. *Corporate Law*. 13. Imp. New York: Aspen Law & Business, 1986.

COASE, Ronald H. The Relevance of Transaction Costs in the Economic Analysis of Law. In: PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles (Org.). *The Origins of Law and Economics - Essays by the Founding Fathers*. Cheltenham: The Locke Institute, 2005. p. 199-221.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial.* São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. *Aspectos Jurídicos da Macro-Empresa*. São Paulo: RT, 1970.

_____. Os Grupos Societários na Nova Lei de Sociedades por Ações. *RDM*, n. 23, p. 91-107, 1976.

_____. Grupo Societário Fundado em Controle Contratual e Abuso de Poder do Controlador. In: _____. *Direito Empresarial* – estudos e pareceres, São Paulo: Saraiva, 1995b.

_____. Na proto-história das empresas multinacionais: o Banco Medici de Florença. In: _____. *Direito Empresarial*, São Paulo: Saraiva, 1995a.

_____; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na Sociedade Anônima*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade Anônima*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

COZIAN, Maurice; VIANDIER, Alain; DEBOISSY, Florence. *Droit des Sociétés*. 21. ed. Paris: LexisNexis, 2008.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de Interesses nas Sociedades Anônimas* – hierarquia e conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DAMODARAN, Aswath. *Investment valuation*. 2. ed. New York: John Wiley & Sons, 2002.

DOBSON, Juan M. *El Abuso de la Personalidade Jurídica*. Buenos Aires: Depalma, 1985.

EINSENBERG, Melvin Aron. *The Structure of the Corporation* – a legal analysis. Washington, DC: BeardBooks, 2006.

EMBID IRUJO, José Miguel. *Grupos de Sociedades y Accionistas Minoritarios*. Madrid: Ministerio de Justicia – Centro de Publicaciones, 1984a.

_____. Algunas Reflexiones sobre los Grupos de Sociedades y su Regulación Juridica. *RDM*, ano XXIII, n. 53, p. 18-40, jan./mar. 1984b.

_____. *Introducción al Derecho de los Grupos de Sociedades*. Granada: Comares, 2003.

_____. Trends and Realities in the Law of Corporate Groups. *European Business Organization Law Review*, n. 6, p. 65-91, 2005.

FARINA, Elizabeth Maria M. Q.; AZEVEDO, Paulo Furquim de; SAES, Maria Sylvia Macchione. *Competitividade: Mercado, Estado e Organizações*, São Paulo: Singular, 1997.

FORGIONI, Paula A. *Os Fundamentos do Antitruste*, São Paulo: RT, 1998.

_____. *A Interpretação dos Negócios Empresariais no Novo Código Civil. RDM*, ano XLII, n. 130, p. 7-38, abr./jun. 2003.

_____. *O Contrato de Distribuição*. São Paulo: RT, 2005.

_____. *A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado*. São Paulo: RT, 2009.

FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes. *Conflito de Interesses nas Assembléias de S.A.* São Paulo: Malheiros, 1993.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Particularidades da "Affectio Societatis" no Grupo Econômico. *RDM,* ano XXXII, n. 89, p. 47-55, jan./mar. 1993.

FUENTES NAHARRO, Mónica. *Grupos de Sociedades y Protección Acreedores* (Una Perspectiva Societária), Navarra: Thomson Civitas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. I.

GALGANO, Francesco. *Lex Mercatoria*, Bolonha: il Mulino, 2001.

_____. *Le Società – I Gruppi di Società*, Torino: UTET, 2003.

GOLDSCHMIDT, Levin. *Storia Universale del Diritto Commerciale*. Trad. Vittorio Pouchain e Antonio Scialoja. Turim: Unione – Torinese, 1913.

GRASSI, Robson Antonio. Williamson e 'Formas Híbridas': uma proposta de redefinição do debate. *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 12, n. 1, p. 43-64, jan./jun. 2003.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Conflitos de Interesse entre Sociedade Controladora e Controlada e entre Coligadas, no Exercício do Voto em Assembléias Gerais e Reuniões sociais. *RDM*, ano XXII, n. 51, p. 29-32, jul./set. 1983.

_____. Sociedade Anônima: poder e dominação, *RDM,* n. 53, p. 72-80, jan/mar 1989.

GUIDUGLI, João Henrique. *Controle Externo Contratual*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HOPT, Klaus J. *Comparative Company Law*. 1 dec. 2006. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=980981>. Acesso em: 30 maio 2008

HOUIN, Roger. Les Groupes de Sociétés em Droit Français. In: HOPT, Klaus J. (Org.). *Groups of Companies in European Laws*. Berlin: Walter de Gruyer, 1982. v. II.

JAEGER, Pier Giusto. L'Interesse Sociale Rivisitato (quarant'anni dopo). *Giurisprudenza Commerciale*, Milano, n. XXVII, parte I, fasc. 1, p. 795-812, 2000.

KOENIG, Thomas; GOGEL, Robert; SONQUIST, John. Models of the Significance of Interlocking Corporate Directorates. *American Journal of Economics and Sociology*, v. 38, n. 2, p. 173-186, Apr. 1979.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A Desconsideração da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine) e os Grupos de Empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

KRAAKMAN, Reinier R. *et al*. *The Anatomy of Corporate Law*. New York: Oxford University, 2006.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S.A.* – pareceres. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. v. II.

_____; _____. *A Lei das S.A.* – pressupostos, elaboração e aplicação. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. v. I.

_____; _____. (Coords.). *Direito das Companhias.* Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. II.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: _____. *Pareceres*. São Paulo: Singular, 2004. p. 371-384.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira; NEY, Rafael de Moura Rangel. Conflito de Interesses entre o Administrador e a Companhia – inexistência de impedimento de votar em deliberação do Conselho de Administração da controlada, do qual é membro, que aprova concessão de mútuo à controladora, da qual é Chefe do Departamento Jurídico. *RDM*, n. 144, p. 275-286, out./dez. 2006.

LOBO, Jorge. Direito dos Grupos de Sociedades. *RDM*, n. 107, p. 99-122, jul./set. 1997.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Empresa Contemporânea e Direito Societário*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____. Desconsideração da Personalidade Jurídica e Grupos de Sociedades. *RDM*, ano XLIII, v. 134, p. 25-47, abr./jun. 2004.

MUNIZ, Joaquim P. Princípio da Autonomia Patrimonial e Desconsideração da Personalidade Jurídica. *Revista de Direito Empresarial IBMEC*, Rio de Janeiro, v. 1, p. 145-170, 2003.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica.* São Paulo: Quartier Latin, 2007.

NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Considerações sobre a Origem do Princípio, sua Positivação e a Aplicação no Brasil. In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). *Direito Societário Contemporâneo I*, São Paulo: Quatier Latin, 2009. p. 299-328.

OLIVEIRA JÚNIOR, Antônio Sydney de. *O Contrato Como Poder de Influência Dominante e as Conseqüências do seu Uso Abusivo*. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. *A dupla Crise da Pessoa Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Acordo de Acionistas sobre Controle de Grupo de Sociedades. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, n. 15, p. 226-248, jan./mar. 2002.

PEREIRA NETO, Edmur de Andrade Nunes. Anotações sobre os Grupos de Sociedades. *RDM*, ano XX, n. 82, p. 30-38, abr./jun. 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. I.

PETITPIERRE-SAUVAIN, Anne. *Droit des Sociétés et Groupes de Sociétés*. Genebra: Centre d'Études Juridiques Européenes, 1972.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. *Direito, Economia e Mercados*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

PINTO, Luís Felipe de Carvalho. Grupo de Sociedades e Abuso do Acionista Controlador. *RDM,* n. 108, p. 171-185, out./dez. 1997.

PRADO, Viviane Muller. Noção de Grupo de Empresas para o Direito Societário e para o Direito Concorrencial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 2, p. 140-156, maio/ago. 1998.

_____. Grupos Societários: análise do modelo da Lei 6.404/76. *Revista Direito GV*, v. 1, n. 2, p. 5-28, jun./dez. 2005.

_____. *Conflito de Interesses nos Grupos Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

PRENTICE, D.D. Groups of Companies: The English Experience. In: HOPT, Klaus J. (Org.). *Groups of companies in European Laws*. Berlin: Walter de Gruyter, 1982. v. II.

RAMSAY, Ian M. *Allocating liability in corporate groups:* an Australian perspective. Disponível em: <www.ssrn.com/abstract=1024901>. Acesso em: 30 maio 2008.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica. *RT*, n. 410, p. 12-24, dez. 1969.

_____. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSSETTI, Maristela Sabbag Abla. Análise da Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica à Sociedade Anônima. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de. (Coords.). *Sociedade Anônima* – 30 Anos da Lei 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito Concorrencial* – as estruturas. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *O Novo Direito Societário*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SCHMIDT, Dominique. *Les Conflits d'Intérêts dans la Société Anonyme*. Paris: Joly, 2004.

SEMON, Juan M. *Nuevo Derecho Accionario y de "Konzern" de Alemania* – Ley de 1965. Buenos Aires: Cangallo, 1969.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SZTAJN, Rachel. Terá a Personificação das Sociedades função econômica? In: PERIN JÚNIOR, Ecio *et al*. *Direito Empresarial* – aspectos atuais de direito empresarial brasileiro e comparado. São Paulo: Método, 2005.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979. v. II.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coords.). *Comentários à Lei de Sociedades por Ações.* Rio de Janeiro: Forense, 1999

WALD, Arnoldo. Caracterização do Grupo Econômico de Fato e suas Conseqüências Quanto à Remuneração dos Dirigentes de suas Diversas Sociedades Componentes. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*, n. 25, p. 145-161, jul./set. 2004.

_____; EIZIRIK, Nelson. A Designação "Grupo de Sociedades" e a Interpretação do art. 267 da Lei das S/A. *RDM*, n. 54, p. 51-66, 1984.

WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge. *Responsabilidade dos Sócios*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WIEDEMANN, Herbert. The German Experience with the Law of Affiliated Enterprises. In: HOPT, Klaus J. (Org.) *Groups of companies in European Laws*. Berlin: Walter de Gruyter, 1982. v. II.

WILLIAMSON, Oliver E. *The Mechanisms of Governance*, New York: Oxford University, 1996.

Jurisprudência

Acórdãos em que a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários foi deferida

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 12.872/SP, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24 de junho de 2002. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 set 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Medida Cautelar nº 15.526/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julg. 22.09. 2009, v.u. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 set 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.071.643/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julg. 02.04. 2009, v.u. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 set 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.047387-7, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.07.060237-8, Rel. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.08.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.07.038625-0, Rel. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.08.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.021783-6, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 13.07.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.325026-8, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julg.16.06.2010,v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.300306-6, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.026791-4, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.07.051646-3, Rel. Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.06.2010. v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.048253-0, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.330647-6, Rel. Des. Cardoso Neto, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 26.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.273080-0, Rel. Des. Erickson Gavazza Marques, 5ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo Regimental nº

990.10.150759-5/50000, Rel. Des. Matheus Fontes, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.020638-9, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.054569-0, Rel. Des. Pedro Ablas, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 12.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.318825-2, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 12.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.271756-9, Rel. Des. Mauricio Vidigal, 10ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.273021-0, Rel. Des. Mauricio Vidigal, 10ª Câmara de Direito Privado, julg. 06.04.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.097733-6, Rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.03.2010, v.m. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.359756-0, Rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.08.025402-0, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.04.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.321946-8, Rel. Des. Souza Geishofer, 16ª Câmara de Direito Privado,

julg.30.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.047070-3, Rel Des. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.02.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 992.07.044680-5, Rel. Des. Beatriz Braga, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.041164-2, Rel. Des. Eduardo Siqueira, 37ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.047291-9, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 26.01.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.040913-3, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.01.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.306575-4, Rel. Des. Soares Levada, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 21.01.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.06.011239-4, Rel. Des. Júlio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.12.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.372.269-1, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.11.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.039676-7, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.11.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 992.09.042952-3, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 21.10.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.07.052067-3, Rel. Des. Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.10.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação sem Revisão nº 1062847-0/3, Rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.09.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1278814-0/0, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.08.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 620.695-4/6, Rel. Des. Maia da Cunha, 4ª Câmara de Direito Privado, Julg. 03.09.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 628.087-4/0-00, Rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.09.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1258245-0/0, Rel. Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 20.07.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.312.580-7, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.06.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7340694-7, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 27.05. 2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº

1230908-0/6, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.04.2009, m.v. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 587.310-4/1-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.06.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.332.763-2, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1240323-0/1, Rel. Des. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1250487-0/6, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1233799-0/9, Rel. Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 516.507-4/6-00, Rel. Des. Jesus Lofrano, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 569.212-4/2-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 573.248-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.02.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº

1234947-0/6, Rel. Des. Artur Marques, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.02.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1214586-0/4, Rel. Des. Francisco Occhiuto Junior, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.01.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7166716-4, Rel. Des. Tersio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 1.12.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7293250-0, Rel. Des. Luiz Sabbato, 13ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.11.2008, m.v. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1229723-0/6, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.12.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1198103-0/0, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara de Direito Privado, julg. 26.11.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 584.750-4/7-00, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg.29.10.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 557.843-4/9-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.10.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.284.496-7, Rel. Des. Ribeiro de Souza, 12ª Câmara de Direito Privado julg. 17.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº

531.742-4/8-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 532.684-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 558.430-4/1-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 534.544-4/6-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1179386-0/0, Rel. Des. Vanderci Álvares, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 555.413-4/2-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 509.001-4/0-00, Rel. Des. Salles Rossi, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 532.490-4/4-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 521.791-4/2-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 27.08.2008, v.m. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº

553.068-4/2-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 27.08.2008, v.m. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 531.568-4/3-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 540.419-4/5-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 533.754-4/7-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.260.924-4, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 06.08.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 563.612-4/4-00, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 27.08.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 567.089-4/5-00, Rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 26.08.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1199436-0/8, Rel. Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.08.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 533.206-4/7-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 12.08.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7244658-5, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.06.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 531.570-4/2-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.06.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.207.506-6, Rel. Des. Roberto Bedaque, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.06.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7.197.201-1, Rel. Des. Virgilio de Oliveira Junior, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7239618-8, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 7.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1167138-0/4, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.216.715-4, Rel. Des. Waldir de Souza José, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 06.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.221.111-9, Rel. Des. Sebastião Alves Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.04.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 555.760-4/5-00, Rel. Des. Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, julg. 08.04.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº

706251-0/3, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.03.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1155497-0/4, Rel. Des. Luis de Carvalho, 29ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.04.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1109634-0/6, Rel. Des. Ferraz Felisardo, 29ª Câmara de Direito Privado, julg. 27.02.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 537.949-4/6-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.04.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1153854-0/4, Rel. Des. Pereira Calças, 29ª Câmara de Direito Privado, jul. 26.03.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 532.479-4/4-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 18.03.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7166716-4, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.10.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1141957-0/0, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julg. 12.12.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1137722-0/9, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.12.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1141418-0/9, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, julg.

14.12.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos Declaratórios nº 1116530-1/6, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmera de Direito Privado, julg. 12.11.07, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº 443.149-4/7-01, Rel. Des. Silvério Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.11.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 507.818-4/4-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 13.11.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 829328-0/2, Rel. Des. Cambrea Filho, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.10.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.109.345-9, Rel. Des. Mário de Oliveira, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.10.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 296.933-4/8-00, Rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.10.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1116530-0/4, Rel. Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, julg, 12.09.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 497.422-4/1-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 29.08.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1120040-0/0, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.08.07,

v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7152981-2, Rel. Des. Soares Levada, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.08.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 1097503-0/8, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.08.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 459.764-4/3-00, Rel. Des. Carlos Stroppa, 9ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.06.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7146792-8, Rel. Des. Soares Levada, 11ª Câmara de Direito Privado, Julg. 28.06.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 469.965-4/9-00, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.05.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7.082.437-6, Rel. Des. Sebastião Alves Junqueira, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 08.05.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 471.284-4/0, Rel. Des. Mauricio Vidigal, 10ª Câmara de Direito Privado, julg. 17.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.114.371-2, Rel. Des. Elmano de Oliveira, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 11.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 475.195-4/3-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 25.04.2007, v.u. Disponível em:

<http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 451.537-4/0-00, Rel. Des. Octavio Helene, 10ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.127.966-6, Rel. Des. Tersio José Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, Julg. 11.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 348.246-4/5-00, Rel. Des. Adilson de Andrade, 3ª Câmara de Direito Privado, Julg. 27.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.117.092-8, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.117.092-8, Rel. Des. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 465.398-4/1-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.02.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 465.460-4/5-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, julg. 31.01.2007, v.u.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 465.399-4/6-00, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 5ª Câmara de Direito Privado, julg. 31.01.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 472.715-4/6-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.12.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1339150-7, Rel. Des. Ana Cristina Ramos, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.09.2006,v.m. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1.329.185-7, Rel. Des. Coti Machado, 7ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.03.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7045860-5, Rel. Des. Gil Ernesto Gomes Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 29.06.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7045861-2, Rel. Des. Gil Ernesto Gomes Coelho, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.05.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos Declaratórios nº 887143-1/5, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. 03. 05.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 437.553-4/0-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.03.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7029215-0, Rel. Des. Rodrigo Augusto de Oliveira, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 10.03.2006,v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 365.184-4/6-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.11.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 887143-0/3, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julg.26.10.2005, v.m. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº

392.186-4/8-00, Rel. Des. Reis Kuntz, 6ª Câmara de Direito privado, julg. 20.10.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 381.780-4/3-00, Rel. Des. João Carlos Garcia, 9ª Câmara de Direito Privado, julg. 04.10.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo, Agravo de Instrumento nº 374.769-4/7, Rel. Des. Antonio Vilenilson, 9ª Câmara de Direito Privado, julg. 27.09.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 959530-0/9, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 20.09.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

Acórdãos em que a desconsideração da personalidade jurídica nos grupos societários foi indeferida

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 744.107/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julg. 20.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 set 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 968.564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julg. 18.12. 2008, v.u. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 6 set 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.027869-0, Rel. Des. Pedro Ablas, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.169819-6, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.07.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.05.137765-8,

Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julg. 06.07.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.054380-8, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 18ª Câmara De Direito Privado, julg. 25.05.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.319830-4, Rel. Des. Walter Zeni, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.07.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.086900-0, Rel. Des. Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.10.067054-9, Rel. Des. Elmano de Oliveira, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.06.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.313847-6, Rel. Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville, 28ª Câmara de Direito Privado, julg.16.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 994.09.280419-8, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara de Direito Privado, julg. 09.03.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.08.050222-9, Rel. Des. William Marinho, 18ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.11.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.08.078768-8, Rel. Des. William Marinho, 18ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.11.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.08.085391-0, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara de Direito Privado,

julg. 16.12.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.230578-6, Rel. Des. Carlos Nunes, 33ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.02.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 990.09.276489-6, Rel. Des. Emanuel Oliveira, 27ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.01.2010, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 991.09.035179-8, Rel. Des. Roberto Bedaque, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.12.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 992.08.032388-9, Rel. Des. Antonio Benedito Ribeiro Pinto, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 10.12.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 1.235.743-4, Rel. Des. Cláudio Augusto Pedrassi, 20ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.12.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7384820-5, Rel. Des. Elmano de Oliveira, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 29.10.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 992.08.061282-1, Rel. Des. Francisco Thomaz, 29ª Câmara de Direito Privado, julg. 21.10.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 992.09.067007-7, Rel. Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.10.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 992.08.067709-5, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.09.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 650.416-4/9-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 16.09.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.371.685-1, Rel. Des. Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.08.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 642.495-4/4-00, Rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 18.08.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 973565-0/7, Rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, julg. 04.08.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1266133-0/8, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.07.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1251492-0/9, Rel. Des. José Malerbi, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 29.06.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 631.327-4/3-00, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julg. 02.07.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1235227-0/5, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 26.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 597.556-4/1-00, Rel. Des. Morato de Andrade, 2ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 601.640-4/7-00, Rel. Des. Morato de Andrade, 2ª Câmara de Direito Privado, julg. 03.03.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 574.557.4/8-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 18.12.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7298321-4, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, julg, 15.12.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 819625/87, Rel. Des. Julio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, julg. 13.01.2009, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo., Agravo de Instrumento nº 7293295-9, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.12.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível com Revisão nº 575.202-4/6-00, Rel. Des. Elliot Akel, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, julg. 19.11.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7298539-6, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 30.10.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.268.820-3, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julg.10.09.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1319328-9, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 04.06.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 541.712.4/0-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.06.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7228586-4, Rel. Des. Térsio Negrato, 17ª Câmara de Direito Privado, julg. 07.05.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7207355-9, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, Julg. 15.04.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7188797-3, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 29.01.2008, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 716.230-5-3, Rel. Des. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Privado, Julg. 10.12.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1136321-0/7, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.12.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7156540-7, Rel. Des. Walter Fonseca, 24ª Câmara de Direito Privado, julg. 23.08.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7.066.234-5, Rel. Des. Antonio Ribeiro, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 27.11.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7179335-4, Rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 08.11.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº

7.171.017-9, Rel. Des. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 05.09.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7152700-7, Rel. Des. Rubens Cury, 18ª Câmara de Direito Privado, julg. 14. 08.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7150500-9, Rel. Des. Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.07.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1091449-0/4, Rel. Des. Amorim Cantuaria, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.07.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7128232-9, Rel. Des. Celso Alves de Rezende, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 29.06.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1105317-0/6, Rel. Des. Egidio Giacoia, 35ª Câmara de Direito Privado, julg. 18.06.07, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 972471-0/5, Rel. Des. Felipe Ferreira, 26ª Câmara de Direito Privado, julg. 04.06.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1.107.997-9, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7140710-2, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.05.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 1060838-0/0, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julg. 10.05.2007,

v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7131934-3, Rel. Des. Campos Mello, 22ª Câmara de Direito Privado, julg. 24.04.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1097565-0/2, Rel. Des. Orlando Pistoresi, 30ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 7.068.820-9, Rel. Des. Waldir de Souza José, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 13.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº 830013-0/3, Rel. Des. Francisco Carlos Inouye Shintate, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 01.03.2007, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 451.527.4/4-00, Rel. Des. Francisco Loureiro, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.10.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7.028.401-2, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 14ª Câmara de Direito Privado, julg. 06.10.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1.271.821-9, Rel. Des. Waldir de Souza José, 15ª Câmara de Direito Privado, julg. 22.08.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 7071355-2, Rel. Des. Gilberto Pinto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.09.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.047.815-8, Rel. Des. Candido Alem, 16ª Câmara de Direito Privado, julg. 28.06.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 429.724-4/7-00, Rel. Des. J. G. Jacobina Rabello, 4ª Câmara de Direito Privado, julg. 18.05.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Embargos de Declaração nº 7.039.852-6/01, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, 20ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.03.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7030653-7, Rel. Des. Jovino de Sylos, 16ª Câmara de Direito Privado, julg. 21.02.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 1011118-0/2, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 25ª Câmara de Direito Privado, julg. 21.02.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 907367-1/0, Rel. Des. Julio Vidal, 28ª Câmara de Direito Privado, julg. 14.02.2006, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1.001.320-2, Rel. Des. Roque Mesquita, 18ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.12.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança nº 7.039.533-6, Rel. Des. Paulo Hatanaka, 19ª Câmara de Direito Privado, julg.13.12.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 374.672-4/4-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.09.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7.018.550-7, Rel. Des. Antonio Marson, 21ª Câmara de Direito Privado, julg. 31.08.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação com Revisão nº

754023-0/0, Rel. Des. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, julg. 15.09.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 360.710-4/1-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.08.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 369.625-4/9-00, Rel. Des. Ribeiro da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, julg. 25.08.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.

SÃO PAULO (estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1.098.720-7, Rel. Des. Salles Vieira, 18ª Câmara de Direito Privado, julg. 08.09.2005, v.u. Disponível em: <http://www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 17 ago. 2010.